

— A regra do art. 15, § 1.º, da Lei n.º 4.862/65, segundo a qual os juros e correção monetária dos débitos fiscais só serão devidos a partir da decisão administrativa que reforma outra menor hierarquia, se deve a que somente com aquela é que se constitui o crédito tributário. O mesmo não acontece no âmbito do Judiciário, pois aí não ocorre constituição de tal crédito: ou ele é anulado ou mantido, pois preexiste.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Produtos Alimentícios Fleischmann Royal Ltda. *versus* União Federal
 Recurso Extraordinário nº 81.611 — Relator: Sr. Ministro
 ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 81.611, do estado de São Paulo, em que é recorrente Produtos Alimentícios Fleischmann Royal Ltda. e recorrida União Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua 2.ª Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 19 de novembro de 1982. —
Djaci Falcão, Presidente. *Aldir Passarinho*,
 Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Audi S.A. — Importação e Comércio — e, como litisconsortes, Macife São Paulo S.A. — Materiais de Construção — Inplast — Indústria de Plásticos Paranaense Ltda. — e Produtos Alimentícios Fleischmann Royal Ltda. impetraram mandado de segurança contra o Sr. Delegado da Receita Federal, em Santos, alegando: requereram mandado de segurança para livrarem-se do pagamento de impostos tendo obtido liminar, vindo, porém, o *writ* a ser denegado. Em face disso a autoridade apontada como coatora lhes estava exigindo não só o pagamento dos tributos como acréscimos de juros e correção monetária, a contar dos despa-

chos aduaneiros, o que feria frontalmente o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 4.862/68 e na Portaria GB 275 do Sr. Ministro da Fazenda.

A sentença de 1º grau concedeu a segurança unicamente à empresa Produtos Alimentícios Fleischmann Royal Ltda., isto porque somente esta obtivera ganho de causa em primeira instância, só tendo vindo a ser denegado o *writ* no Tribunal Federal de Recursos. Os juros e a correção monetária, deste modo, somente passariam a incidir sobre o seu débito a partir de quando foi ela intimada do acórdão. As demais apenas haviam obtido liminar cassada ainda na primeira instância.

Tendo havido recurso das impetrantes, foi ele improvido pela colenda 2.ª Turma desta Corte, relator o Sr. Ministro Decio Miranda, que também reformou a sentença na parte concessiva da segurança à firma Produtos Alimentícios Fleischmann Royal Ltda., em atenção a recurso *ex-officio*, ainda cabível quando da prolação da sentença.

Inconformada, interpõe Produtos Alimentícios Fleischmann Royal Ltda. recurso extraordinário perante esta Corte, com fundamento apenas na alínea *a* da Lei Maior, contra o aludido acórdão da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, embora houvesse feito referência, na sua petição de interposição do apelo extremo a acórdãos do egrégio Tribunal Federal de Recursos e desta

Corte, que seriam favoráveis ao seu ponto de vista.

Em suas razões alega em síntese a recorrente que o v. acórdão recorrido, cassando a segurança concedida à empresa recorrente, negou vigência ao art. 15, § 1º, da Lei nº 4.862/65, pois não diz ele respeito tão-somente às decisões administrativas, como queria o acórdão recorrido, não deixando o seu texto margem a dúvidas quanto a aplicar-se também aos débitos pendentes da decisão judicial.

O então presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Márcio Ribeiro, admitiu o recurso dizendo:

“Por entender que esse dispositivo assegura ao contribuinte o direito de ver iniciada a contagem do prazo para cobrança de juros e correção monetária somente após a notificação regular do julgamento que houver reformado a decisão administrativa ou judicial suspensiva da cobrança do tributo impugnado, com base, inclusive, na Portaria Ministerial GB 275, deferi, sobre a mesma matéria, o recurso extraordinário manifestado no Agravo em Mandado de Segurança nº 71.546, que veio a ser conhecido e provido, à unanimidade, pela egrégia 1.ª Turma da Suprema Corte (RE nº 79.072, acórdão publicado no *DJ* de 25.10.74), o que confirma a procedência do fundamento em que se apóia o presente apelo, cujo processamento também determino” (fls. 120).

Ouvida, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Inicialmente cabe dizer que o recorrente juntou cópias xerox de três acórdãos da 1.ª Turma deste Tribunal nos RREE n.ºs 80.256-SP (julgamento de 10.12.74), 79.072-SP e 76.630-SP, favoráveis ao ponto de vista que defende. Do primeiro, leio o voto do Sr. Ministro Djaci Falcão, então integrando a 1.ª Turma, e que bem explicita as razões favoráveis ao contribuinte (lê).

Meu ponto de vista, porém, discrepa do externado nos acórdãos citados, harmonizando-se com o do acórdão ora recorrido. A matéria não me é estranha, pois já tive oportunidade de examiná-la — e por mais de uma vez — no acórdão do AMS nº 84.317 (julgamento de 8.10.79) daquele Tribunal, e de que fui relator. A respectiva ementa assim ficou enunciada:

“Tributário. Correção monetária. Juros. Reforma, no Judiciário, de decisão de grau inferior favorável ao contribuinte.

A regra do art. 15, § 1º, da Lei nº 4.862/65, segundo a qual os juros e correção monetária dos débitos fiscais só são devidos a partir da decisão administrativa que reforma outra de menor hierarquia se deve a que somente com aquela é que se constitui o crédito tributário. O mesmo não acontece no âmbito do Judiciário, pois aí não ocorre constituição de tal crédito: ou ele é anulado ou mantido, mas já preexistia.

Jurisprudência firme no TFR e agora já acolhida no STF: RE nº 90.775 — relator o Ministro Moreira Alves (*DJ* de 25.9.79, p. 7.229).”

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente àqueles julgamentos inicialmente referidos, todos de sua colenda 1.ª Turma, veio a decidir em sentido diverso, como, por exemplo, no RE nº 90.775 (*RTJ*, 94:841), pelo seu plenário, mencionado no voto que proferi no aludido AMS nº 84.317 do TFR, cabendo anotar que já antes, no RE nº 87.551-SP, igualmente o plenário deste Supremo Tribunal Federal decidira no mesmo sentido. Aliás, a matéria foi levada ao plenário por proposta do Sr. Ministro Moreira Alves, apenas, quedando vencidos neste último julgamento os Srs. Ministros Cunha Peixoto e Djaci Falcão e naquele outro a decisão foi unânime.

Posteriormente, e exatamente em face do julgamento no RE nº 87.551 a colenda 1.ª Turma desta Corte veio a decidir no mesmo sentido (RE nº 92.155-9-SP, in *DJ* de 21.3.80).

Pelo exposto, e anotando que o extraordinário foi interposto apenas com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, e

com base na Súmula nº 400-STF, não conheço do recurso, por entender que o referido acórdão deu à lide sua correta solução, como aliás, veio a reconhecer a expressiva maioria desta Corte, em decisão plenária.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81.611-9-SP. Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Produtos Alimentícios Fleischmann Royal Ltda. (Advs.: Rubens

de Barros Brisolla e Heloisa Mendonça).
Recda.: União Federal.

Decisão: não conhecido. Unânime. 2.^a
Turma, 19.11.82.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.
Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro
Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr.
Mauro Leite Soares.